



Lei N.º 3.370 de 11 de Dezembro de 1975

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - O Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda será constituído de Quadro de Pessoal composto de 1.420 cargos distribuídos pela séries de Classes de Agente de Tributos Estaduais, Técnico de Tributação e Arrecadação, Agente Tributário Estadual, Auxiliar Tributário Estadual, Arrecadador Tributário Estadual, Vigilante da Fazenda e Auxiliar de Serviços da Fazenda, conforme o Anexo I desta Lei e do Quadro Provisório, composto dos funcionários amparados pelos parágrafos 1º e 2º do Artigo 4º da Lei Delegada nº 94, de 20.06.73 e de servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Os cargos iniciais das séries de classes integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, serão providos pelos candidatos habilitados em concurso público de provas ou provas e títulos, consoante dispõe o § 1º, do Art. 70 da Constituição Estadual.



Lei N.º 3.370 de 11 de Dezembro de 1975

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - O Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda será constituído de Quadro de Pessoal composto de 1.420 cargos distribuídos pela séries de Classes de Agente de Tributos Estaduais, Técnico de Tributação e Arrecadação, Agente Tributário Estadual, Auxiliar Tributário Estadual, Arrecadador Tributário Estadual, Vigilante da Fazenda e Auxiliar de Serviços da Fazenda, conforme o Anexo I desta Lei e do Quadro Provisório, composto dos funcionários amparados pelos parágrafos 1º e 2º do Artigo 4º da Lei Delegada nº 94, de 20.06.73 e de servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Os cargos iniciais das séries de classes integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, serão providos pelos candidatos habilitados em concurso público de provas ou provas e títulos, consoante dispõe o § 1º, do Art. 70 da Constituição Estadual.



Lei N.º 3.370 de 11 de Dezembro de 1975

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - O Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda será constituído de Quadro de Pessoal composto de 1.420 cargos distribuídos pela séries de Classes de Agente de Tributos Estaduais, Técnico de Tributação e Arrecadação, Agente Tributário Estadual, Auxiliar Tributário Estadual, Arrecadador Tributário Estadual, Vigilante da Fazenda e Auxiliar de Serviços da Fazenda, conforme o Anexo I desta Lei e do Quadro Provisório, composto dos funcionários amparados pelos parágrafos 1º e 2º do Artigo 4º da Lei Delegada nº 94, de 20.06.73 e de servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Os cargos iniciais das séries de classes integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, serão providos pelos candidatos habilitados em concurso público de provas ou provas e títulos, consoante dispõe o § 1º, do Art. 70 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A inscrição no concurso público para provimento de vagas na classe inicial da série de classe de Agente Fiscal de Tributos Estaduais depende de comprovação de que o candidato tenha concluído curso superior ou esteja cursando o último semestre letivo.

Art. 3º - A gratificação de produtividade de que trata o art. 14 da Lei nº 3.123 de 30 de novembro de 1971 será incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor a tenha percebido, no mínimo, durante 5 (cinco) anos, sendo considerada, para efeito de fixação do correspondente quantitativo, a média obtida nos 12 (doze) meses) imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

Parágrafo Único - Ocorrendo a aposentadoria antes de completado o prazo de percepção a que se refere este artigo, o valor da gratificação a ser incorporada aos proventos será calculada proporcionalmente ao tempo em que o servidor esteve sob o referido regime.

Parágrafo Único - A inscrição no concurso público para provimento de vagas na classe inicial da série de classe de Agente Fiscal de Tributos Estaduais depende de comprovação de que o candidato tenha concluído curso superior ou esteja cursando o último semestre letivo.

Art. 3º - A gratificação de produtividade de que trata o art. 14 da Lei nº 3.123 de 30 de novembro de 1971 será incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor a tenha percebido, no mínimo, durante 5 (cinco) anos, sendo considerada, para efeito de fixação do correspondente quantitativo, a média obtida nos 12 (doze) meses) imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

Parágrafo Único - Ocorrendo a aposentadoria antes de completado o prazo de percepção a que se refere este artigo, o valor da gratificação a ser incorporada aos proventos será calculada proporcionalmente ao tempo em que o servidor esteve sob o referido regime.

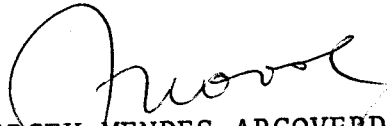
Parágrafo Único - A inscrição no concurso público para provimento de vagas na classe inicial da série de classe de Agente Fiscal de Tributos Estaduais depende de comprovação de que o candidato tenha concluído curso superior ou esteja cursando o último semestre letivo.

Art. 3º - A gratificação de produtividade de que trata o art. 14 da Lei nº 3.123 de 30 de novembro de 1971 será incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor a tenha percebido, no mínimo, durante 5 (cinco) anos, sendo considerada, para efeito de fixação do correspondente quantitativo, a média obtida nos 12 (doze) meses) imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

Parágrafo Único - Ocorrendo a aposentadoria antes de completado o prazo de percepção a que se refere este artigo, o valor da gratificação a ser incorporada aos proventos será calculada proporcionalmente ao tempo em que o servidor esteve sob o referido regime.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, *de dezembro* de 1975.


DIRCEU MENDES ARCOVERDE


JOSE LOPES DOS SANTOS


FELIPE MENDES DE OLIVEIRA


JORGE AZAR CHAIT

SITUAÇÃO DA LEI DELEGADA 94/75						SITUAÇÃO NOVA				
SÉRIE DE CLASSES	QUADRO DEFINITIVO					SÉRIE DE CLASSES	NÚMERO DE	REMUNERAÇÃO ATUAL (*)		
	C L A S S E S	TRANS- FOR- MA- DOS	NÚMERO DE CARGOS		EXCE- DEN- TES			VENCIMENTOS	EXERCÍCIO	
			Funcionário Transposto Definitivo							
			Art. 3º § 3º LD 94/73	Art. 3º e 4º Lei 3.123/71						
Agente Fiscal de Tri- butos Estaduais	C B A	10 20 30	- - -	5 33 -	- 13 -	Agente Fiscal de Tributos Estadu- ais	C B A	25 35 40	1.656,00 1.490,50 1.325,00	1.656,00 1.490,50 1.325,00
Técnico de Tributa- ção e Arrecadação	C B A	6 9 15	- - 7	- - -	- - -	Técnico de Tribu- tação e Arrecada- ção	C B A	5 7 8	1.380,00 1.242,00 1.104,00	1.380,00 1.242,00 1.104,00
Agente Tributário Estadual	D C B A	14 21 29 64	- - - 11	- - - -	- - - -	Agente Tributá- rio Estadual	D C B A	21 42 63 84	1.035,00 938,50 787,00 680,00	1.035,00 938,50 787,00 680,00
Auxiliar Tributário Estadual	D C B A	18 26 38 130	- - - -	- - - -	- - - -	Auxiliar Tributá- rio Estadual	D C B A	30 60 90 120	609,00 553,00 496,00 439,50	609,00 553,00 496,00 439,50
Arrecadador Tributa- rio Estadual	D C B A	15 25 40 117	- - - 7	- - - -	- - - -	Arrecadador Tri- butário Estadual	D C B A	30 60 90 120	404,00 376,00 347,50 319,00	404,00 376,00 347,50 319,00
Vigilante da Fazen- da	D C B A	21 32 48 167	- - - -	- - - -	- - - -	Vigilante da Fa- zenda	D C B A	27 54 81 108	290,50 277,00 248,00 227,00	290,50 277,00 248,00 227,00
Auxiliar de Servi- ços da Fazenda	D C B A	25 40 60 90	- - - -	- - - -	- - - -	Auxiliar de Ser- viços da Fazenda	D C B A	22 44 66 88	220,00 199,00 177,00 156,00	220,00 199,00 177,00 156,00
X X	X	X	X X	X X	X X	X X X	X	X	X X	X X X
X			X	X	X	X X			X	X X

(*) Remuneração Fixada de acordo com a Lei nº 3.123, de 30/11/71 e Lei-Delegada nº 94 de 20/06/73, majorada pelas Leis nºs 3.168

SITUAÇÃO DA LEI DELEGADA 94/75						SITUAÇÃO NOVA				
SÉRIE DE CLASSES	QUADRO DEFINITIVO					SÉRIE DE CLASSES	NÚMERO DE	REMUNERAÇÃO ATUAL (*)		
	C L A S S E S	TRANS- FOR- MA- DOS	Funcionário Transposto Definitivo		EXCE- DEN- TES			VENCIMENTOS	EXERCÍCIO	
			Art. 3º § 3º LD 94/73	Art. 3º e 4º Lei 3.123/71						
Agente Fiscal de Tri- butos Estaduais	C	10	-	5	-	Agente Fiscal de Tributos Estadu- ais	C	25	1.656,00	1.656,00
	B	20	-	33	13		B	35	1.490,50	1.490,50
	A	30	-	-	-		A	40	1.325,00	1.325,00
Técnico de Tributa- ção e Arrecadação	C	6	-	-	-	Técnico de Tribu- tação e Arrecada- ção	C	5	1.380,00	1.380,00
	B	9	-	-	-		B	7	1.242,00	1.242,00
	A	15	7	-	-		A	8	1.104,00	1.104,00
Agente Tributário Estadual	D	14	-	-	-	Agente Tributá- rio Estadual	D	21	1.035,00	1.035,00
	C	21	-	-	-		C	42	938,50	938,50
	B	29	-	-	-		B	63	787,00	787,00
	A	64	11	-	-		A	84	680,00	680,00
Auxiliar Tributário Estadual	D	18	-	-	-	Auxiliar Tributá- rio Estadual	D	30	609,00	609,00
	C	26	-	-	-		C	60	553,00	553,00
	B	38	-	-	-		B	90	496,00	496,00
	A	130	-	-	-		A	120	439,50	439,50
Arrecadador Tributa- rio Estadual	D	15	-	-	-	Arrecadador Tri- butário Estadual	D	30	404,00	404,00
	C	25	-	-	-		C	60	376,00	376,00
	B	40	-	-	-		B	90	347,50	347,50
	A	117	7	-	-		A	120	319,00	319,00
Vigilante da Fazen- da	D	21	-	-	-	Vigilante da Fa- zenda	D	27	290,50	290,50
	C	32	-	-	-		C	54	277,00	277,00
	B	48	-	-	-		B	81	248,00	248,00
	A	167	-	-	-		A	108	227,00	227,00
Auxiliar de Servi- ços da Fazenda	D	25	-	-	-	Auxiliar de Ser- viços da Fazenda	D	22	220,00	220,00
	C	40	-	-	-		C	44	199,00	199,00
	B	60	-	-	-		B	66	177,00	177,00
	A	90	-	-	-		A	88	156,00	156,00
X X	X	X	X X	X X	X X X	X	X	X X	X X X	
X			X	X	X			X	X X	
				X	X	X X		X	X X	

(*) Remuneração Fixada de acordo com a Lei nº 3.123, de 30/11/71 e Lei-Delegada nº 94 de 20/06/73, majorada pelas Leis nºs 3.168

SITUAÇÃO DA LEI DELEGADA 94/75					SITUAÇÃO NOVA				
QUADRO DEFINITIVO					REMUNERAÇÃO ATUAL (*)				
SÉRIE DE CLASSES	C L A S S E S	NÚMERO DE CARGOS		EXCE-DEN-TES	SÉRIE DE CLASSES	C L A S S E S	NÚMERO DE	VENCIMENTOS	EXERCÍCIO
		Funcionário Transposto Definitivo							
		Art. 3º § 3º LD 94/73	Art. 3º e 4º Lei 3.123/71						
Agente Fiscal de Tributos Estaduais	C B A	10	-	5	Agente Fiscal de Tributos Estaduais	C B A	25	1.656,00	1.656,00
		20	-	33			35	1.490,50	1.490,50
		30	-	-			40	1.325,00	1.325,00
Técnico de Tributação e Arrecadação	C B A	6	-	-	Técnico de Tributação e Arrecadação	C B A	5	1.380,00	1.380,00
		9	-	-			7	1.242,00	1.242,00
		15	7	-			8	1.104,00	1.104,00
Agente Tributário Estadual	D C B A	14	-	-	Agente Tributário Estadual	D C B A	21	1.035,00	1.035,00
		21	-	-			42	938,50	938,50
		29	-	-			63	787,00	787,00
Auxiliar Tributário Estadual	D C B A	64	11	-	Auxiliar Tributário Estadual	D C B A	84	680,00	680,00
		18	-	-			30	609,00	609,00
		26	-	-			60	553,00	553,00
Arrecadador Tributário Estadual	D C B A	38	-	-	Arrecadador Tributário Estadual	D C B A	90	496,00	496,00
		130	-	-			120	439,50	439,50
		15	-	-			30	404,00	404,00
Vigilante da Fazenda	D C B A	21	-	-	Vigilante da Fazenda	D C B A	27	290,50	290,50
		32	-	-			54	277,00	277,00
		48	-	-			81	248,00	248,00
Auxiliar de Serviços da Fazenda	D C B A	167	-	-	Auxiliar de Serviços da Fazenda	D C B A	108	227,00	227,00
		25	-	-			22	220,00	220,00
		40	-	-			44	199,00	199,00
		60	-	-			66	177,00	177,00
		90	-	-			88	156,00	156,00
X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

SITUAÇÃO DA LEI DELEGADA 94/75

SITUAÇÃO NOVA

QUADRO DEFINITIVO					REMUNERAÇÃO ATUAL (*)					
SÉRIE DE CLASSES	C L A S S E S	NÚMERO DE CARGOS		EXCE-DEN-TES	SÉRIE DE CLASSES	C L A S S E S	NÚMERO DE	REMUNERAÇÃO ATUAL (*)		
		Funcionário Transposto Definitivo	Art. 3º LD § 3º 94/73					Art. 3º e 4º Lei 3.123/71	VENCIMENTOS	EXERCÍCIO
Agente Fiscal de Tributos Estaduais	C B A	10	-	5	Agente Fiscal de Tributos Estaduais	C B A	25	1.656,00	1.656,00	
		20	-	33			35	1.490,50	1.490,50	
		30	-	-			40	1.325,00	1.325,00	
Técnico de Tributação e Arrecadação	C B A	6	-	-	Técnico de Tributação e Arrecadação	C B A	5	1.380,00	1.380,00	
		9	-	-			7	1.242,00	1.242,00	
		15	7	-			8	1.104,00	1.104,00	
Agente Tributário Estadual	D C B	14	-	-	Agente Tributário Estadual	D C B	21	1.035,00	1.035,00	
		21	-	-			42	938,50	938,50	
		29	-	-			63	787,00	787,00	
Auxiliar Tributário Estadual	A D C B	64	11	-	Auxiliar Tributário Estadual	A D C B	84	680,00	680,00	
		18	-	-			30	609,00	609,00	
		26	-	-			60	553,00	553,00	
Arrecadador Tributário Estadual	A D C B	130	-	-	Arrecadador Tributário Estadual	A D C B	90	496,00	496,00	
		15	-	-			120	439,50	439,50	
		25	-	-			30	404,00	404,00	
Vigilante da Fazenda	D C B A	117	7	-	Vigilante da Fazenda	D C B A	60	376,00	376,00	
		21	-	-			90	347,50	347,50	
		32	-	-			120	319,00	319,00	
Auxiliar de Serviços da Fazenda	D C B A	167	-	-	Auxiliar de Serviços da Fazenda	D C B A	27	290,50	290,50	
		25	-	-			54	277,00	277,00	
		40	-	-			81	248,00	248,00	
X	X	90	-	-	X	X	108	227,00	227,00	
		25	-	-			22	220,00	220,00	
		40	-	-			44	199,00	199,00	
X	X	60	-	-	X	X	66	177,00	177,00	
		90	-	-			88	156,00	156,00	
		25	-	-			108	227,00	227,00	
X	X	40	-	-	X	X	22	220,00	220,00	
		60	-	-			44	199,00	199,00	
		90	-	-			66	177,00	177,00	
X	X	25	-	-	X	X	88	156,00	156,00	
		40	-	-			108	227,00	227,00	
		60	-	-			22	220,00	220,00	
X	X	90	-	-	X	X	44	199,00	199,00	
		25	-	-			66	177,00	177,00	
		40	-	-			88	156,00	156,00	

(*) Remuneração Fixada de acordo com a Lei nº 3.123, de 30/11/71 e Lei-Delegada nº 94 de 20/06/73, majorada pelas leis nºs. 3.168 de 09/11/72, 3.269 de 07/12/73 e 3.319 de 10/12/74.



Lei N.º 3.370 de 11 de Dezembro de 1975

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - O Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda será constituído de Quadro de Pessoal composto de 1.420 cargos distribuídos pela séries de Classes de Agente de Tributos Estaduais, Técnico de Tributação e Arrecadação, Agente Tributário Estadual, Auxiliar Tributário Estadual, Arrecadador Tributário Estadual, Vigilante da Fazenda e Auxiliar de Serviços da Fazenda, conforme o Anexo I desta Lei e do Quadro Provisório, composto dos funcionários amparados pelos parágrafos 1º e 2º do Artigo 4º da Lei Delegada nº 94, de 20.06.73 e de servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Os cargos iniciais das séries de classes integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, serão providos pelos candidatos habilitados em concurso público de provas ou provas e títulos, consoante dispõe o § 1º, do Art. 70 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A inscrição no concurso público para provimento de vagas na classe inicial da série de classe de Agente Fiscal de Tributos Estaduais depende de comprovação de que o candidato tenha concluído curso superior ou esteja cursando o último semestre letivo.

Art. 3º - A gratificação de produtividade de que trata o art. 14 da Lei nº 3.123 de 30 de novembro de 1971 será incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor a tenha percebido, no mínimo, durante 5 (cinco) anos, sendo considerada, para efeito de fixação do correspondente quantitativo, a média obtida nos 12 (doze) meses) imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

Parágrafo Único - Ocorrendo a aposentadoria antes de completado o prazo de percepção a que se refere este artigo, o valor da gratificação a ser incorporada aos proventos será calculada proporcionalmente ao tempo em que o servidor esteve sob o referido regime.